



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, reorganiza o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC, reestrutura a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, institui a Comissão Intersetorial Municipal de Proteção e Defesa Civil – CIMPDEC e os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDECs, disciplina o serviço voluntário e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Terra de Areia, a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC, compreendendo o conjunto permanente e integrado de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas à redução dos riscos de acidentes e desastres e à proteção da população, do patrimônio e do meio ambiente.

Parágrafo único. A Política Municipal e o SIMPDEC observarão a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil – PEPDEC e as normas expedidas pelos órgãos integrantes dos respectivos sistemas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Acidente: evento ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que produzam consequências indesejadas de natureza humana, material ou ambiental;
- II – Desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, incidente sobre ecossistemas e populações vulneráveis, capaz de causar danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

- III – risco de desastre: probabilidade de ocorrência de danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso sobre população ou ecossistema vulnerável;
- IV – Proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinado a evitar ou reduzir riscos, minimizar impactos e restabelecer a normalidade social;
- V – Prevenção: ações de planejamento, ordenamento territorial, fiscalização, investimento e capacitação destinadas a evitar a ocorrência de acidentes ou desastres;
- VI – Mitigação: ações destinadas a reduzir ou limitar os impactos adversos dos acidentes e desastres;
- VII – preparação: ações de capacitação, monitoramento, planejamento, alerta, mobilização e organização dos recursos necessários à adequada resposta aos acidentes e desastres;
- VIII – resposta: ações imediatas destinadas ao socorro, à assistência da população atingida e ao restabelecimento dos serviços públicos essenciais;
- IX – Recuperação: ações destinadas à reconstrução das áreas atingidas, ao restabelecimento das condições de vida da população e à redução das vulnerabilidades existentes;
- X – Situação de emergência: situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos capazes de comprometer parcialmente a capacidade de resposta do Poder Público Municipal; e
- XI – estado de calamidade pública: situação anormal provocada por desastre que cause danos e prejuízos capazes de comprometer substancialmente a capacidade de resposta do Poder Público Municipal.

Art. 3º A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil observará os princípios da prevenção e da precaução, da proteção da vida e da dignidade humana, da prioridade às populações vulneráveis, da atuação integrada dos órgãos públicos, da participação comunitária, da transparência, da continuidade do serviço público, da proteção ambiental e da redução permanente dos riscos de acidentes e desastres.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I – Prevenir e reduzir os riscos de acidentes e desastres e os danos deles decorrentes;
- II – Incorporar a gestão de riscos e desastres ao planejamento municipal e às políticas setoriais;
- III – identificar, mapear, monitorar e fiscalizar áreas e atividades suscetíveis a acidentes ou desastres;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

- IV – Produzir e difundir alertas e orientações à população;
- V – Preparar os órgãos públicos e a comunidade para atuação coordenada;
- VI – Prestar socorro e assistência às pessoas atingidas e restabelecer os serviços essenciais;
- VII – promover a recuperação das áreas atingidas, evitando a reprodução das condições de vulnerabilidade;
- VIII – fomentar a educação preventiva, a percepção de riscos, a autoproteção e a resiliência comunitária;
- IX – Estimular a participação da sociedade civil, dos NUPDECs e de voluntários capacitados;
- X – Assegurar fontes e mecanismos regulares de financiamento das ações de proteção e defesa civil;
- e
- XI – manter o Município integrado aos sistemas estadual e nacional de proteção e defesa civil.

Art. 5º Integram o SIMPDEC:

- I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, como órgão central de coordenação e execução;
- II – A Comissão Intersetorial Municipal de Proteção e Defesa Civil – CIMPDEC, como instância de articulação interna da Administração Municipal;
- III – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUDEC, como órgão colegiado de participação e acompanhamento da política municipal;
- IV – O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, como instrumento de financiamento;
- V – Os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDECs;
- VI – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal cujas atribuições guardem relação com a gestão de riscos e desastres; e
- VII – as entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e pessoas voluntárias que atuem em cooperação com o Município.

Art. 6º O SIMPDEC integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, cabendo aos seus componentes atuar de forma coordenada e dentro das respectivas competências legais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 7º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, criada pela Lei Municipal nº 2.179, de 25 de junho de 2014, fica reestruturada e passa a denominar-se Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, órgão permanente da Administração Direta, sem personalidade jurídica própria e vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 8º A COMPDEC será dirigida pelo Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, auxiliado por Coordenador Adjunto e por equipe técnica e operacional formada por servidores municipais designados ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único. A organização interna, os fluxos de trabalho e as atribuições complementares da equipe da COMPDEC serão estabelecidos em regulamento, observada a estrutura administrativa e o quadro de pessoal existentes.

Art. 9º O Coordenador Municipal e o Coordenador Adjunto serão designados pelo Prefeito Municipal, observada a legislação local relativa ao provimento de cargos e funções.

§ 1º O Coordenador deverá possuir perfil compatível com as atribuições da função e participar de capacitações voltadas à gestão de riscos e desastres.

§ 2º O Coordenador Adjunto substituirá o Coordenador em suas ausências e impedimentos e o auxiliará no desempenho de suas atribuições.

Art. 10. Compete à COMPDEC:

- I – Coordenar a execução da PNPDEC e da PEPDEC no âmbito municipal e as ações locais do SINPDEC e do SIEPDEC;
- II – Articular a incorporação da gestão de riscos e desastres ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e às demais políticas públicas municipais;
- III – elaborar, executar, avaliar e manter atualizado o Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil – PLANCON e os demais planos, programas e projetos da área;
- IV – Identificar, cadastrar, mapear e monitorar áreas suscetíveis a acidentes e desastres;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

- V – Promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e a fiscalização das áreas e atividades de risco e a adoção de medidas destinadas a impedir novas ocupações em locais classificados como de alto ou muito alto risco;
- VI – Realizar, em articulação com a União, o Estado e os órgãos municipais competentes, o monitoramento de eventos potencialmente causadores de desastres e a produção de alertas antecipados;
- VII – coordenar vistorias em edificações e áreas de risco e, quando necessário, promover a intervenção preventiva e a evacuação da população, com o apoio dos órgãos técnicos e operacionais competentes;
- VIII – organizar e administrar, em conjunto com as áreas de assistência social, saúde e demais órgãos envolvidos, abrigos provisórios em condições adequadas de higiene, acessibilidade e segurança;
- IX – Manter a população informada sobre áreas de risco, eventos extremos, sistemas de alerta, rotas de evacuação, pontos seguros e medidas de autoproteção;
- X – Realizar exercícios simulados e capacitações conforme o PLANCON;
- XI – coordenar o recebimento, a organização, a distribuição e o controle de suprimentos e doações em situações de desastre;
- XII – proceder à avaliação de danos e prejuízos nas áreas atingidas, com o apoio de profissionais e setores tecnicamente competentes;
- XIII – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e operar os sistemas e plataformas oficiais de registro e gestão de riscos e desastres;
- XIV – propor ao Prefeito Municipal, mediante relatório ou parecer técnico, a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- XV – Coordenar as ações municipais de resposta e recuperação e o Sistema de Comando de Incidentes, quando ativado;
- XVI – articular o socorro, a assistência humanitária e a provisão de moradia temporária às famílias atingidas;
- XVII – propor e acompanhar obras, serviços e medidas estruturais e não estruturais destinadas à redução de riscos e à recuperação de áreas atingidas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

- XVIII – manter cadastro atualizado dos recursos humanos, materiais, equipamentos, veículos, abrigos e demais meios mobilizáveis;
- XIX – promover a capacitação de servidores, agentes comunitários, radioamadores, voluntários e integrantes dos NUPDECs;
- XX – Estimular a participação de entidades privadas, organizações da sociedade civil, associações de classe e comunitárias nas ações de proteção e defesa civil;
- XXI – realizar a gestão técnica e administrativa do FUMPDEC, em conjunto com os órgãos municipais responsáveis pela execução orçamentária, financeira e contábil;
- XXII – elaborar projetos, celebrar instrumentos de cooperação e adotar as providências necessárias à captação de recursos e ao recebimento de bens e equipamentos;
- XXIII – articular ações de educação preventiva e adotar protocolos de proteção integral de crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais grupos vulneráveis em situações de desastre; e
- XXIV – exercer outras atribuições relacionadas à proteção e defesa civil previstas na legislação ou no regulamento.

Art. 11. Compete ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I – Dirigir, coordenar e representar a COMPDEC;
- II – Convocar e presidir a CIMPDEC e o COMUDEC;
- III – coordenar a elaboração e a execução do PLANCON;
- IV – Solicitar aos órgãos municipais a disponibilização dos recursos humanos e materiais necessários às ações de proteção e defesa civil;
- V – Propor a ativação do Sistema de Comando de Incidentes e coordená-lo, ressalvada decisão diversa do Prefeito Municipal;
- VI – Submeter ao Prefeito os relatórios técnicos e as propostas de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- VII – coordenar a aplicação dos recursos do FUMPDEC, observadas as competências da autoridade ordenadora de despesas e dos órgãos de Fazenda e Contabilidade; e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

VIII – praticar os demais atos necessários ao funcionamento da COMPDEC, dentro de sua competência.

Art. 12. O PLANCON será elaborado e mantido pela COMPDEC, com a participação dos órgãos municipais, do COMUDEC, dos NUPDECs e das entidades cuja atuação seja necessária à prevenção, preparação, resposta e recuperação.

§ 1º O PLANCON deverá contemplar, no mínimo, a definição das responsabilidades dos órgãos envolvidos, os sistemas de monitoramento e alerta, as rotas de evacuação e os pontos seguros, a localização e a organização dos abrigos, o atendimento médico, hospitalar, psicológico e assistencial, o cadastro das equipes e dos voluntários, a estratégia de recebimento e distribuição de ajuda humanitária e a organização dos exercícios simulados.

§ 2º O PLANCON será avaliado e atualizado anualmente, mediante processo de participação social e realização de audiência pública, observadas as normas estaduais e federais aplicáveis.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Municipal prestarão apoio à COMPDEC nas matérias relacionadas às respectivas áreas de atuação e indicarão servidores para interlocução e participação nas ações do SIMPDEC.

§ 1º Na iminência ou ocorrência de desastre, os recursos humanos e materiais disponíveis poderão ser mobilizados na forma do PLANCON e dos atos expedidos pelas autoridades competentes.

§ 2º O servidor designado para colaborar nas ações de proteção e defesa civil exercerá a atividade sem prejuízo das atribuições do cargo e sem gratificação específica pela simples colaboração, preservados os direitos funcionais previstos na legislação municipal.

Art. 14. O Coordenador Municipal, o Coordenador Adjunto e os servidores formalmente designados poderão conduzir veículos oficiais destinados à COMPDEC ou colocados à sua disposição quando isso for necessário ao desempenho das ações de proteção e defesa civil.

§ 1º A condução dependerá de autorização da autoridade competente, habilitação compatível e observância das normas de trânsito, segurança, controle de frota e responsabilidade patrimonial.

§ 2º A utilização de veículo cedido por outro ente ou entidade observará integralmente o respectivo termo de cessão, permissão ou uso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

§ 3º A autorização prevista neste artigo não gera gratificação, vantagem funcional ou dispensa das responsabilidades administrativa, civil e penal aplicáveis.

Art. 15. Vistorias, laudos, pareceres, interdições, projetos e demais atos sujeitos à habilitação profissional serão executados ou subscritos por agentes legalmente competentes, não conferindo esta Lei à COMPDEC atribuições privativas de outros órgãos ou categorias profissionais.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO INTERSETORIAL MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 16. Fica instituída a Comissão Intersectorial Municipal de Proteção e Defesa Civil – CIMPDEC, órgão colegiado interno de articulação, planejamento e apoio à COMPDEC, sem personalidade jurídica própria e vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 17. A CIMPDEC será presidida pelo Coordenador Municipal e composta por um representante titular e um suplente dos órgãos municipais responsáveis pelas seguintes áreas:

- I – Proteção e defesa civil;
- II – Obras, serviços urbanos e trânsito;
- III – saúde;
- IV – Assistência social e habitação;
- V – Educação;
- VI – Agricultura e meio ambiente;
- VII – administração; e
- VIII – fazenda e planejamento.

§ 1º Os membros serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Outros órgãos, entidades e especialistas poderão ser convidados para participar das reuniões, sem direito a voto, conforme a matéria examinada.

Art. 18. Compete à CIMPDEC:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

- I – Integrar as ações das Secretarias e dos demais órgãos municipais relacionados à gestão de riscos e desastres;
- II – Participar da elaboração, atualização e execução do PLANCON;
- III – propor protocolos, fluxos de atendimento e medidas de prevenção e preparação;
- IV – Manter atualizado o levantamento dos recursos humanos, materiais e logísticos disponíveis em cada setor;
- V – Apoiar a organização de capacitações, simulados, abrigos e ações de assistência humanitária;
- VI – Acompanhar situações de risco e apoiar a resposta coordenada aos acidentes e desastres; e
- VII – executar outras atividades de articulação determinadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Coordenador da COMPDEC.

Art. 19. A participação na CIMPDEC será considerada serviço público relevante e não será remunerada, cabendo ao regulamento disciplinar sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 20. O Conselho Municipal de Defesa Civil – COMUDEC, criado pela Lei Municipal nº 2.194, de 24 de julho de 2014, fica reestruturado e passa a denominar-se Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUDEC, órgão colegiado permanente, consultivo, deliberativo e de acompanhamento e controle social da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. As deliberações do COMUDEC restringem-se às matérias de sua competência e não substituem os atos de gestão, execução orçamentária, poder de polícia ou direção administrativa atribuídos ao Prefeito, à COMPDEC e aos demais órgãos municipais.

Art. 21. Compete ao COMUDEC:

- I – Propor diretrizes e acompanhar a execução da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II – Apreciar o PLANCON e acompanhar suas avaliações e atualizações;
- III – recomendar medidas prioritárias de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

- IV – Realizar estudos e propor ações destinadas à redução dos riscos e das vulnerabilidades;
- V – Opinar, quando solicitado, sobre a declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- VI – Appreciar o plano anual de aplicação e os relatórios de execução do FUMPDEC, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle;
- VII – acompanhar a aplicação dos recursos destinados à proteção e defesa civil;
- VIII – apoiar a criação e o fortalecimento dos NUPDECs e o desenvolvimento do serviço voluntário;
- IX – Estimular campanhas, capacitações, simulados e ações de educação preventiva;
- X – Promover a integração entre o Poder Público, a sociedade civil e as comunidades; e
- XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 22. O COMUDEC será composto por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, assegurada representação paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil.

Art. 23. A representação do Poder Público Municipal será constituída por:

- I – Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II – Um representante da área da saúde;
- III – um representante da área da assistência social e habitação;
- IV – Um representante da área da educação;
- V – Um representante da área de obras, trânsito ou planejamento urbano;
- VI – Um representante da área de agricultura e meio ambiente; e
- VII – um representante da área de administração, fazenda ou planejamento.

Art. 24. A representação da sociedade civil será constituída por integrantes dos seguintes segmentos:

- I – Entidades comerciais, empresariais ou profissionais;
- II – Entidades representativas de trabalhadores, produtores rurais, cooperativas ou organizações de extensão rural;
- III – associações comunitárias ou de moradores;
- IV – Entidades de assistência social, inclusão ou defesa de direitos;
- V – Organizações religiosas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

VI – Entidades culturais, turísticas ou de artesãos; e

VII – instituições educacionais, técnicas, clubes de serviço ou organizações com atuação relacionada à proteção e defesa civil.

Art. 25. Os membros do COMUDEC e seus suplentes serão designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e permanecerão no Conselho enquanto subsistir a indicação.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades dos respectivos segmentos, mediante procedimento público coordenado pela COMPDEC, na forma do regulamento.

§ 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e impedimentos e completará o mandato em caso de vacância.

Art. 26. Representantes da Brigada Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Emater/RS-Ascar, de concessionárias de serviços públicos, de instituições de ensino e de outros órgãos ou entidades de atuação relevante poderão ser convidados a participar permanentemente das atividades do COMUDEC, com direito a voz e sem direito a voto, mediante concordância e indicação formal da respectiva instituição.

Art. 27. O COMUDEC será presidido pelo Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil e elegerá, dentre seus membros, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela COMPDEC, na forma definida pelo Regimento Interno.

Art. 28. O COMUDEC reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros em exercício.

§ 1º As reuniões poderão ser presenciais, virtuais ou híbridas.

§ 2º O quórum de instalação será o da maioria absoluta dos membros em exercício, e as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º As deliberações serão registradas em ata e, quando possuírem caráter geral, formalizadas por resolução, observados os limites previstos nesta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Art. 29. A função de conselheiro será considerada serviço público relevante e não será remunerada, admitidos o pagamento de diárias e o ressarcimento de despesas quando houver deslocamento formalmente autorizado, na forma da legislação municipal.

Parágrafo único. Perderá o mandato o conselheiro que deixar de representar a entidade ou órgão que o indicou ou faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o mandato, assegurada prévia comunicação e possibilidade de justificativa.

Art. 30. O COMUDEC poderá instituir câmaras técnicas temporárias ou permanentes para examinar matérias específicas, admitida a participação de especialistas sem direito a voto.

Parágrafo único. O Conselho aprovará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias de sua nova composição e o encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 31. O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, instituído pela Lei Municipal nº 2.139, de 26 de novembro de 2013, fica reestruturado e passa a denominar-se Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria, vinculado ao Gabinete do Prefeito e gerido administrativamente pela COMPDEC.

§ 1º A alteração de denominação não implica extinção do fundo nem criação de nova pessoa jurídica, permanecendo preservadas sua continuidade jurídica, orçamentária, financeira, contábil e cadastral e sua vinculação ao Município de Terra de Areia.

§ 2º Permanecem vinculados ao FUMPDEC os saldos e aplicações financeiras, contas bancárias, receitas, dotações, bens, direitos, obrigações, contratos, convênios, termos de cooperação, prestações de contas e demais instrumentos anteriormente relacionados ao FUMDEC.

§ 3º A identidade cadastral e as inscrições utilizadas pelo fundo serão preservadas e atualizadas perante os órgãos competentes, quando necessário, vedada a criação de nova pessoa jurídica em razão da mera alteração de denominação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Art. 32. O FUMPDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos destinados às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e ao fortalecimento da estrutura municipal de proteção e defesa civil.

Art. 33. Constituem receitas do FUMPDEC:

- I – Dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II – transferências e repasses da União, do Estado, de outros Municípios e de seus respectivos fundos;
- III – recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes e instrumentos congêneres;
- IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – Recursos arrecadados em campanhas promovidas ou autorizadas pelo Município para finalidades de proteção e defesa civil;
- VI – Rendimentos decorrentes das aplicações financeiras de seus recursos;
- VII – restituições, indenizações e ressarcimentos relacionados a bens, serviços e ações custeados pelo fundo; e
- VIII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 34. Os recursos do FUMPDEC serão mantidos em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, sem prejuízo da abertura de contas individualizadas exigidas pela legislação ou pelo instrumento de transferência.

§ 1º Os recursos vinculados a finalidade ou programa específico serão movimentados em conformidade com as regras estabelecidas pelo órgão concedente.

§ 2º É vedada a mistura de recursos quando a legislação, o termo de transferência ou o plano de aplicação exigir conta exclusiva.

Art. 35. Os recursos do FUMPDEC poderão ser aplicados em:

- I – elaboração, atualização e execução de planos, estudos, diagnósticos, mapas e projetos relacionados à gestão de riscos e desastres;
- II – implantação e manutenção de sistemas de monitoramento, comunicação e alerta;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

- III – capacitação de agentes públicos, voluntários, radioamadores e integrantes dos NUPDECs e realização de exercícios simulados;
- IV – aquisição, locação, manutenção e abastecimento de veículos, máquinas, equipamentos, sistemas, materiais de consumo, equipamentos de proteção individual e bens permanentes destinados às ações de proteção e defesa civil;
- V – Estruturação de postos de comando, abrigos provisórios, depósitos e centros de recebimento e distribuição de ajuda humanitária;
- VI – aquisição e distribuição de água, alimentos, vestuário, materiais de higiene, limpeza, dormitório e outros suprimentos necessários à assistência da população atingida;
- VII – contratação de serviços, execução de obras emergenciais e adoção de medidas destinadas ao socorro, ao restabelecimento de serviços essenciais e à recuperação de áreas atingidas;
- VIII – ações de prevenção, mitigação e redução de riscos, inclusive intervenções em áreas suscetíveis a acidentes ou desastres;
- IX – Campanhas educativas, materiais informativos e ações de mobilização comunitária;
- X – Apoio à criação, capacitação e atuação dos NUPDECs;
- XI – levantamentos, vistorias e avaliações de danos e prejuízos;
- XII – despesas operacionais diretamente relacionadas à atuação da COMPDEC e à execução do PLANCON; e
- XIII – contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente de situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que autorizada por legislação específica e permitida pela fonte dos recursos.

Art. 36. A aplicação dos recursos observará a finalidade do FUMPDEC, o orçamento, o plano de aplicação, a legislação de contratações públicas e as condições estabelecidas pelo órgão transferidor ou doador.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUMPDEC em finalidade estranha à proteção e defesa civil.

§ 2º As despesas com pessoal, diárias e manutenção administrativa ordinária somente poderão ser custeadas quando autorizadas pela legislação e pelas regras específicas da fonte dos recursos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

§ 3º O reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública não afasta a observância das exigências legais relativas ao empenho, à liquidação, ao pagamento, à contratação e à prestação de contas.

Art. 37. A gestão técnica e administrativa do FUMPDEC caberá ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, e a execução orçamentária, financeira e contábil será realizada pelos órgãos municipais competentes.

§ 1º A ordenação de despesas será exercida pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade formalmente designada, nos termos da legislação municipal.

§ 2º A movimentação dos recursos dependerá do regular processamento da despesa e das autorizações exigidas pelas normas municipais e pelo instrumento de transferência.

Art. 38. Nenhuma despesa será realizada sem dotação orçamentária ou crédito adicional suficiente, devendo o orçamento municipal discriminar os recursos destinados ao FUMPDEC.

Art. 39. A COMPDEC elaborará o plano anual de aplicação dos recursos do FUMPDEC, que será submetido à apreciação do COMUDEC e à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º Os órgãos de Fazenda e Contabilidade manterão os controles da execução orçamentária, financeira e patrimonial do fundo e elaborarão os demonstrativos exigidos pela legislação.

§ 2º Serão apresentados ao COMUDEC, semestralmente, demonstrativos da movimentação do fundo e, ao final de cada exercício, relatório consolidado de suas receitas e despesas.

§ 3º Os recursos recebidos mediante transferência, convênio ou instrumento congênere terão prestação de contas própria, observados o prazo, a forma e as condições estabelecidos pelo concedente, sem prejuízo do controle interno e externo.

Art. 40. Os bens adquiridos com recursos do FUMPDEC serão incorporados ao patrimônio municipal, com identificação da respectiva fonte, e permanecerão destinados prioritariamente às ações de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, ressalvada obrigação de devolução decorrente da origem do recurso.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

CAPÍTULO VI

DOS NÚCLEOS COMUNITÁRIOS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 41. Poderão ser constituídos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDECs em bairros, comunidades, localidades ou distritos, como grupos voluntários, apartidários e de participação comunitária, vinculados tecnicamente à COMPDEC.

§ 1º Os NUPDECs serão reconhecidos e cadastrados pela COMPDEC, mediante manifestação da comunidade interessada e observância dos requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os integrantes serão indicados pela própria comunidade e deverão firmar termo de adesão ao serviço voluntário.

Art. 42. Compete aos NUPDECs:

- I – Promover a percepção de riscos, a educação preventiva e a autoproteção nas comunidades;
- II – Identificar e comunicar à COMPDEC situações de risco;
- III – colaborar na divulgação de alertas, rotas de evacuação, pontos seguros e orientações oficiais;
- IV – Participar do levantamento de recursos e meios de apoio disponíveis na comunidade;
- V – Promover e participar de campanhas, capacitações e exercícios simulados;
- VI – apoiar, sob orientação da COMPDEC, ações de mobilização, evacuação preventiva e assistência humanitária;
- VII – contribuir para a formulação de soluções comunitárias destinadas à redução das vulnerabilidades; e
- VIII – manter comunicação com a COMPDEC e colaborar na execução do PLANCON.

Parágrafo único. A atuação dos NUPDECs será complementar e não substituirá os serviços públicos oficiais nem compreenderá atividades privativas de profissionais habilitados ou ações que exponham seus integrantes a risco incompatível com a capacitação recebida.

Art. 43. O Município poderá fornecer aos NUPDECs capacitação, apoio logístico, equipamentos de proteção e materiais básicos, que permanecerão sob controle patrimonial quando adquiridos com recursos públicos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

**CAPÍTULO VII
DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO**

Art. 44. O serviço voluntário em ações de proteção e defesa civil será prestado em caráter complementar, mediante cadastro, capacitação e celebração de termo de adesão entre o Município e o voluntário, no qual constarão o objeto e as condições de exercício da atividade.

§ 1º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, obrigação remuneratória nem direitos trabalhistas ou previdenciários.

§ 2º A atividade voluntária será considerada serviço público relevante.

§ 3º A admissão, a atuação, o afastamento e o desligamento dos voluntários serão disciplinados em regulamento e nos respectivos termos de adesão.

Art. 45. Os voluntários atuarão sob coordenação da COMPDEC, dentro dos limites de sua capacitação e das tarefas para as quais tenham sido designados.

§ 1º O Município poderá fornecer identificação, equipamentos de proteção individual e materiais necessários ao exercício seguro das atividades autorizadas.

§ 2º O voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de atividade previamente autorizada, desde que haja disponibilidade orçamentária e sejam observadas as normas municipais.

§ 3º O voluntário não poderá exercer poder de polícia, conduzir viatura oficial sem autorização específica, emitir laudo técnico ou desempenhar atividade legalmente reservada a agente público ou profissional habilitado.

**CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO PREVENTIVA E DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA**

Art. 46. O Município promoverá ações permanentes de educação para a prevenção e redução de riscos de acidentes e desastres, em articulação com as políticas de educação, saúde, assistência social, meio ambiente, planejamento urbano e demais áreas relacionadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, com apoio da COMPDEC, articulará a inclusão dos princípios da proteção e defesa civil e da gestão de riscos nas atividades pedagógicas da rede municipal, observadas as diretrizes educacionais aplicáveis.

§ 2º Poderão ser desenvolvidos materiais didático-pedagógicos, capacitações, palestras, exercícios simulados e atividades sobre educação ambiental, percepção de riscos, condutas de autoproteção, primeiros socorros e apoio psicossocial em situações de desastre.

Art. 47. A COMPDEC, em conjunto com o COMUDEC e os demais integrantes do SIMPDEC, promoverá campanhas de conscientização, treinamentos, seminários, simulados e outras ações destinadas à preparação da população e ao fortalecimento da resiliência comunitária.

**CAPÍTULO IX
DA ATUAÇÃO EM SITUAÇÕES DE RISCO OU DESASTRE**

Art. 48. Na iminência ou ocorrência de acidente ou desastre, a COMPDEC coordenará as ações municipais conforme o PLANCON e, quando necessário, ativará o Sistema de Comando de Incidentes.

§ 1º Os órgãos municipais executarão as atribuições setoriais previstas no PLANCON, permanecendo responsáveis pelos atos inseridos em suas competências legais.

§ 2º A mobilização de órgãos estaduais, federais, entidades privadas e organizações da sociedade civil ocorrerá mediante articulação, solicitação, cooperação ou instrumento jurídico adequado.

§ 3º A adoção de medidas preventivas, inclusive evacuação, interdição e restrição de acesso, será fundamentada em avaliação técnica e executada pelas autoridades competentes, ressalvadas as providências imediatas indispensáveis à preservação da vida.

Art. 49. As ações de resposta e assistência humanitária assegurarão atendimento prioritário e adequado às crianças, aos adolescentes, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, às gestantes, às pessoas enfermas e aos demais grupos em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. O recebimento e a distribuição de doações e suprimentos observarão critérios de necessidade, impessoalidade, transparência, registro e prestação de contas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 50. A reestruturação promovida por esta Lei ocorrerá sem interrupção das atividades de proteção e defesa civil.

§ 1º O atual Coordenador Municipal permanecerá no exercício de suas atribuições até que seja expedido novo ato de designação ou confirmação.

§ 2º Os atuais membros do COMUDEC permanecerão em exercício até a nomeação da nova composição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 3º As atividades, os recursos e as obrigações do FUMDEC terão continuidade automática sob a denominação FUMPDEC, independentemente de transferência, encerramento ou abertura de novo fundo.

Art. 51. Permanecem válidos, até sua revisão ou substituição, os regulamentos, designações, cadastros, planos, contratos, convênios, termos, autorizações e demais atos administrativos editados com fundamento nas leis revogadas, desde que compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. As referências à COMDEC e ao FUMDEC constantes de atos, documentos, sistemas, registros e instrumentos vigentes serão consideradas, respectivamente, referências à COMPDEC e ao FUMPDEC, devendo os órgãos municipais promover as atualizações formais necessárias.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto à organização interna da COMPDEC e da CIMPDEC, ao funcionamento do COMUDEC, à gestão do FUMPDEC, ao cadastro de voluntários e à criação e ao funcionamento dos NUPDECs.

Art. 53. A presente Lei não cria cargos, funções gratificadas ou vantagens remuneratórias.

§ 1º A criação ou alteração de cargo, função ou remuneração dependerá de lei específica, acompanhada dos estudos orçamentários e financeiros legalmente exigidos.

§ 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Art. 54. Ficam expressamente revogadas:

I – a Lei Municipal nº 2.139, de 26 de novembro de 2013;

II – a Lei Municipal nº 2.179, de 25 de junho de 2014; e

III – a Lei Municipal nº 2.194, de 24 de julho de 2014.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

Registre-se e publique-se

OSVALDO DE MATTOS SOBRINHO

Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, reorganiza o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC e reúne, em um único diploma legal, as normas relativas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, à Comissão Intersectorial Municipal de Proteção e Defesa Civil – CIMPDEC, ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUDEC, ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, aos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDECs e ao serviço voluntário.

Atualmente, a matéria encontra-se distribuída entre a Lei Municipal nº 2.139, de 26 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC; a Lei Municipal nº 2.179, de 25 de junho de 2014, que criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC; e a Lei Municipal nº 2.194, de 24 de julho de 2014, que criou o Conselho Municipal de Defesa Civil – COMUDEC.

As referidas legislações foram fundamentais para a organização inicial da Defesa Civil no Município. Contudo, transcorrida mais de uma década desde suas edições, verificou-se a necessidade de atualizar conceitos, competências, instrumentos de planejamento e mecanismos de atuação, especialmente diante da evolução da legislação federal e estadual e do aumento da frequência e intensidade dos eventos climáticos adversos que atingem o Estado do Rio Grande do Sul e a região.

Além da necessidade de atualização, a manutenção de três leis distintas tratando de estruturas pertencentes à mesma política pública dificulta a compreensão e a aplicação das normas, favorecendo divergências de terminologia, sobreposição de atribuições e dúvidas quanto à atuação de cada órgão. Por essa razão, optou-se pela elaboração de uma legislação única, organizada e sistematizada, que substitua as normas anteriores sem desconsiderar as estruturas existentes e as práticas administrativas que vêm sendo regularmente desenvolvidas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

A revogação das três leis não representa a extinção da Coordenadoria, do Conselho ou do Fundo Municipal, tampouco o encerramento das atividades, contas ou instrumentos atualmente existentes. O Projeto estabelece expressamente a continuidade administrativa dessas estruturas, que passam a ser reordenadas e atualizadas de acordo com a terminologia atualmente empregada pelos Sistemas Nacional e Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Nesse sentido, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC passa a denominar-se Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, permanecendo como órgão central de planejamento, coordenação e execução das ações municipais. Suas atribuições são atualizadas para abranger a prevenção, a mitigação, a preparação, a resposta e a recuperação, incluindo o mapeamento e o monitoramento das áreas de risco, a produção de alertas, a realização de simulados, a organização de abrigos, a assistência humanitária, a avaliação de danos e a articulação com os órgãos estaduais e federais.

A proposta também institui a Comissão Intersectorial Municipal de Proteção e Defesa Civil – CIMPDEC, destinada a promover a articulação entre as Secretarias e os demais órgãos municipais. A gestão de riscos e desastres exige atuação conjunta das áreas de obras, saúde, assistência social, habitação, educação, meio ambiente, agricultura, administração, fazenda e planejamento, não podendo permanecer concentrada exclusivamente na Coordenadoria. A Comissão permitirá que cada setor conheça previamente suas responsabilidades e esteja preparado para atuar de maneira coordenada quando necessário.

O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUDEC é preservado e reestruturado como órgão de participação, acompanhamento e controle social da política municipal. A nova composição assegura representação paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, organizada por segmentos, permitindo maior pluralidade e evitando que a legislação se torne desatualizada em razão da indicação permanente de entidades específicas. Também se admite a participação da Brigada Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Emater/RS-Ascar, de concessionárias de serviços públicos e de outras instituições relevantes, mediante concordância e indicação formal.

No âmbito do planejamento, o Projeto atribui especial importância ao Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil – PLANCON, que deverá identificar as responsabilidades



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

dos órgãos envolvidos, os sistemas de monitoramento e alerta, as rotas de evacuação, os pontos seguros, os locais de abrigo, as equipes mobilizáveis e as estratégias de atendimento e distribuição de ajuda humanitária. Sua avaliação e atualização anual permitirão que o Município mantenha procedimentos compatíveis com os riscos existentes e com as mudanças ocorridas em seu território.

O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC não será extinto, mas reestruturado sob a denominação de Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC. Permanecerão preservados os saldos e aplicações financeiras, as contas bancárias, as receitas vinculadas, os bens adquiridos, os direitos, as obrigações, os registros contábeis e cadastrais, os contratos, os convênios, os termos de cooperação e as prestações de contas pendentes ou em andamento.

A continuidade do Fundo é indispensável para evitar prejuízos financeiros e administrativos e para assegurar ao Município condições de receber recursos estaduais e federais, firmar instrumentos de cooperação, adquirir equipamentos, desenvolver ações preventivas e prestar atendimento em situações de emergência ou de calamidade pública. A proposta disciplina suas receitas, possibilidades de aplicação, movimentação financeira, controle contábil, incorporação patrimonial e prestação de contas, observando as normas gerais aplicáveis aos fundos especiais e as condições estabelecidas pelos órgãos transferidores.

Também são regulamentados os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDECs e o serviço voluntário. Os NUPDECs permitirão maior aproximação entre a Defesa Civil e as comunidades, colaborando na identificação de riscos, divulgação de alertas, realização de simulados, mobilização comunitária e execução do Plano de Contingência. Sua atuação, assim como a dos voluntários, terá caráter complementar e ocorrerá sob coordenação da COMPDEC, mediante capacitação e assinatura de termo de adesão, sem geração de vínculo empregatício ou substituição dos serviços públicos profissionais.

O Projeto ainda contempla ações permanentes de educação preventiva, percepção de riscos, autoproteção e preparação comunitária, a serem desenvolvidas em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e os demais setores envolvidos. A construção de uma comunidade preparada não depende apenas da resposta do Poder Público após o desastre, mas também da informação, do planejamento e da adoção prévia de comportamentos capazes de reduzir danos e preservar vidas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 39, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

A proposta disciplina, ainda, a condução de veículos oficiais utilizados pela Defesa Civil, condicionando-a à designação formal, habilitação compatível e observância das normas de trânsito, segurança, patrimônio e controle de frota. No caso de veículos cedidos por outros entes, deverão ser integralmente respeitadas as condições previstas nos respectivos termos de cessão ou de uso.

Ressalta-se que a reorganização pretendida não cria cargos, funções gratificadas ou vantagens remuneratórias. Eventual alteração na estrutura de pessoal ou na remuneração dependerá de legislação específica e dos correspondentes estudos orçamentários e financeiros. As despesas decorrentes da execução da nova lei permanecerão condicionadas às dotações orçamentárias existentes e às demais exigências legais.

A nova legislação encontra-se alinhada à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e à Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 16.263, de 27 de dezembro de 2024. Também permitirá ao Município atender com maior segurança às exigências estabelecidas para o recebimento de recursos, equipamentos e veículos destinados às ações de proteção e defesa civil.

Trata-se, portanto, de uma consolidação legislativa necessária, que preserva o que já existe e vem funcionando, corrige inconsistências das normas anteriores e incorpora instrumentos adequados à atual realidade municipal. A aprovação do Projeto proporcionará maior clareza jurídica, continuidade administrativa, integração entre os órgãos públicos, participação da sociedade e melhores condições de planejamento e resposta aos eventos adversos.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

OSVALDO DE MATTOS SOBRINHO
Prefeito Municipal